



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313920

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2357527-60.2024.8.26.0000/50000

Relator: **MICHEL CHAKUR FARAH**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Autos na origem: 0003883-86.2023.8.26.0506

Embargante: Danusa Barbosa Diniz

Embargado: Parfam Empreendimentos e Participações Ltda.

Juiz de origem: Renê José Abrahão Strang

Voto nº 5810

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão a fls. 160/161 a apontar contradição e a requerer, em suma, a atribuição de efeito infringente para entrega da gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo, isento de preparo (artigo 1023, “caput”, CPC).

Intimada (fl. 29), a embargada manifestou-se a fls. 32/33.

É a síntese do necessário.

Anoto, de partida, que o julgamento destes declaratórios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obedece ao artigo 1024 §2º, CPC.

Acolho as razões alinhadas pela embargante, ponderando a respeito dos esclarecimentos prestados, para concessão da gratuidade.

Observa-se que a recorrente alega estar afastada do trabalho “pelo INSS”, do que concluo deva ela receber auxílio-doença em razão do diagnóstico médico recebido a fl. 158. Ocorre, porém, que inexistem comprovantes do recebimento do alegado benefício, providência simples.

Demais disso, alega receber ajuda de seus genitores e irmã (fl. 02), o que também deveria ser objeto de comprovação, mas disso ela não cuidou.

A respeito da renda declarada à Receita Federal (fl. 147/154 do agravo), restou provado que decorre de verbas rescisórias recebidas do Município de Franca (fl. 23 dos embargos), condenado aos pagamentos previstos no dispositivo da r. sentença copiada a fls. 10/18 (destes embargos de declaração), prolatada em 2017. No ponto, razão assiste à embargante.

Diante da ausência de prova, neste caso específico, hei de me fiar à declaração de hipossuficiência (fl. 13) e ao laudo médico (fl. 158), aliado à presunção de veracidade da declaração (artigo 99, §3º, CPC) feita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela interessada em razão das condições adversas que acometem a recorrente, o que, sem dúvida, traz gastos além daqueles ordinários, quando não impede ou dificulta o exercício de qualquer emprego ou função..

Nesta senda, em observância às especificidades do caso, concedo a gratuidade, atribuído efeito infringente a estes embargos de declaração de forma excepcional para, então, determinar o processamento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, atribuo efeito infringente à r. decisão embargada para conceder a gratuidade de justiça, anotando-se.

Int-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator